ATA DE SESSÃO DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2015

Processo n.º E-26/009/640/2015
Objeto: aquisição de refrigerador freezer de laboratório
Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 004/2015**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

I - DO HISTÓRICO

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR FREEZER DE LABORATÓRIO** para atender as necessidades da UENF no valor estimado total do(s) lote(s) de R$ 79.590,50 (Setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme disposto no Edital e anexos.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado em 15/04/2015 por meio de publicação em Diário Oficial, bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, na forma do artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 29/04/2015, às 16 horas, pelo Sistema SIGA do Estado do Rio de Janeiro, em www.compras.rj.gov.br.

Em 24/04/2015, a empresa **INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.** encaminhou por correio eletrônico, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

> **"1.6** Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão**,** no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, mediante confirmação de recebimento, por fac-símile nº (22) 2748-6065, ou e-mail **pregao@uenf.br** ou **pregão.uenf@gmail.com**."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, em síntese, expondo, *ipsis litteris*:

> "Com a máxima vênia, para que a descrição do edital não venha a ser considerado direcionado a somente uma marca, deveria constar/ser alterado para o item 01:
> "CAPACIDADE MINIMA DE 700 LITROS..."
> "PAINEL DE ISOLAMENTO A VÁCUO OU EM POLIURETANO INJETADO LIVRE DE CFC""

IV – DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende, sem exceção, aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o objeto conforme especificações técnicas informadas pelo requisitante da aquisição, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o interesse público.

Não obstante, esclarecemos que as especificações e exigências técnicas do equipamento a ser licitado são definidas e encaminhadas à Comissão de Pregão Eletrônico pela Gerência de Compras, que assim elaborou o processo, seguindo as especificações do requisitante, motivo pelo qual, a presente impugnação foi encaminhada ao responsável pela solicitação da aquisição e utilização do equipamento do Centro de Ciências e Tecnologias Agropecuárias da UENF, para avaliação e parecer. Pelo qual foi integralmente e tecnicamente respondido, conforme inteiro teor, reproduzido abaixo:

> "Sobre os argumentos utilizados pelo reclamante, em que afirma que a tecnologia de "Painel de Isolamento a Vácuo" é uma exclusividade da Sanyo Panasonic, me parece ser equivocada e sem fundamento, pois, salvo juízo contrário, outros fabricantes também fornecem este equipamento (ultrafreezer) com esta tecnologia. Tal tecnologia permite economia de energia elétrica, fato este que está em conformidade com as atuais necessidades, do país e do planeta, ou seja, maximização do uso de energia e auto sustentabilidade.
>
> Neste sentido, tive acesso a dois catálogos de fabricantes distintos em que está escrito explicitamente que possuem esta tecnologia de painel de isolamento a vácuo:
>
> 1) New Brunswick - Eppendorf : Nas paginas 5 e 8 do catalogo.
>
> 2) Thermo Forma: Na pagina 8 do catalogo.

Conforme mencionado nos catálogos, esta tecnologia de painel de isolação a vácuo que permite uma maior contenção/isolação do frio interno, além de possibilitar a redução do espaço externo ocupado requerido no laboratório para a instalação do freezer em relação aos freezers com isolamento convencional, sem comprometer o volume interno. Esta redução do tamanho externo visa também facilitar a passagem do equipamento em laboratórios com portas estreitas.

Sobre a solicitação do reclamante em se alterar o volume do ultrafreezer para "capacidade mínima de 700 litros", isto volta ao item anterior do espaço disponível para a instalação do ultrafreezer. Um freezer convencional acima de 700 litros, que poderia ser um de 800 ou 900 litros, por exemplo, seguramente exigiria um espaço no laboratório de praticamente o dobro do necessário para um freezer de 700 litros dotado de painel de isolamento a vácuo, além da incerteza de que outro equipamento (de dimensão maior) poderia passar pela porta do laboratório.

Importante mencionar que o reclamante não mencionou as dimensões externas do equipamento que poderia ser por ele fornecido e tal informação tem relevância tendo em vista o espaço disponível no laboratório.

Espero ter esclarecido os motivos técnicos dessa compra e que, portanto, outras marcas poderão concorrer, desde que atendendo as especificações contidas no edital em curso."

Portanto, de acordo com os esclarecimentos emanados no parecer técnico do próprio requisitante, exposto acima, fica demonstrado que o Edital não feriu a legislação e os princípios licitatórios, posto que, mais de uma marca e/ou fabricante atendem à especificação do objeto solicitado, e ainda, justifica motivada e tecnicamente os pontos atacados na peça impugnatória, tendo em vista serem atributos técnicos essenciais e necessários ao objeto, sem se afastar do interesse público e rechaçando qualquer argumento trazido pela impugnante, e em especial, ao de que estaria havendo restrição à participação.

Não obstante, ainda que não se vislumbre a restrição levantada pela impugnante, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

> "para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica", e não simples alegações de que a definição do valor mínimo aceitável decorrera de experiências anteriores do órgão. Ademais, da leitura do art. 3º, II, da Lei 10.520/02, "extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, **os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar.** O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justificativa que se apresenta para a restrição". Acórdão 445/2014-Plenário, TC 030.216/2013-6, relator Ministro José Jorge, 26/2/2014. **(Grifo nosso)**

Estando devidamente esclarecido e justificado pelo requisitante da aquisição, como já exposto exaustivamente acima, vale citar lição abalizada do administrativista Renato Geraldo Mendes, no compêndio eletrônico Lei Anotada, da Consultoria Zênite, acerca do tema, em análise do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e trouxe à baila o seguinte excerto:

> “177 - Contratação pública – Planejamento – Necessidade – Encargo – Definição do objeto e restrição à competição – Justificativa – Renato Geraldo Mendes
> Além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada.
> Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente.

Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: **aquelas que se justificam em razão da necessidade** e as que não se justificam em razão dela.

Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não.

Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar.

Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição.

A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade. (Grifo Nosso)"

E ainda:

"186 - Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Exigências – Justificativa técnica – Obrigatoriedade – Renato Geraldo Mendes

O fundamento de validade das exigências a serem feitas na descrição do objeto é a necessidade.

É ela que autoriza que o objeto tenha ou não determinadas características técnicas, que, por sua vez, formarão o conjunto de especificações capazes de **produzir um determinado resultado (solução técnica).**

O resultado deve ter relação direta de suficiência com a demanda que a Administração tem de atender, bem como com o preço a ser pago.

> É assim porque a solução técnica que traduz o encargo tem uma dimensão puramente econômica, e o preço a ser pago, uma expressão financeira.
> Dessa forma, é preciso que **cada exigência, especificação ou característica que integra a descrição do objeto seja justificável sob o ponto de vista técnico**, sob pena de irregularidade.
> A justificativa é o que se denomina no Direito Administrativo de motivação, e motivar é explicitar ou demonstrar porque uma determinada decisão foi adotada, sob os pontos de vista fático (necessidade) e jurídico." **(Grifo Nosso)**

Como bem demonstrado as justificativas apresentadas pelo setor requisitante, não trazem prejuízos aos interessados, nem à Administração, ao contrário, garantem padrões mínimos de qualidade, não representando restrições imotivadas, sendo inclusive indispensáveis, ou pelo menos, cláusulas expurgadoras de razoável risco para o atendimento da necessidade.

Nesse diapasão, aproveita-se o escólio do professor Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para quem:

> "O ato convocatório tem que estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. [...] A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos."

Assim, verifica-se que os apontamentos feitos pela empresa Impugnante devem ser repelidos, mantendo-se os descritivos da forma como apresentado no termo de referência, devidamente justificados pelo requisitante, atendendo as necessidades e o interesse público, e, bem como, não se beneficiando nenhuma empresa e mantendo-se a maior e mais ampla concorrência.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, conforme análise, mantendo-se os critérios e especificações do objeto, reabrindo-se novas datas para inscrição de propostas, abertura de propostas e realização da sessão pública de lances, conforme preceitua a Lei.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, tecnicamente justificadas, em respeito aos princípios licitatórios, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Campos dos Goytacazes, 02 de julho de 2015.

Lauro Pereira Martins
Pregoeiro
Selicont/UENF
Matrícula nº. 10396-0
[Original assinado]

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 02 de julho de 2015.

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS
Reitor da UENF
[Original assinado]